



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03659/11

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2010. Julga-se regular com ressalvas. Faz-se recomendação.

### **ACORDÃO APL TC 00843 / 2012**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente José Valter de Lira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 19/25, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 115, de 28 de dezembro de 2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 408.000,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 345.306,87, correspondentes a 84,63% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 350.159,76, correspondendo 85,82% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 27.783,22 distribuídos em Restos a Pagar – R\$ 2.040,80; Consignações diversas – R\$ 21.139,92; Outras – R\$ 4.602,50. Já a despesa extra-orçamentária, no valor de R\$ 24.213,96, totalmente referente a Consignações diversas – R\$ 19.611,46 e Outras – R\$ 4.602,50;
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 566,51, distribuídos em caixa e bancos, nas proporções de 4,30% e 95,70%;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 285.538,29, corresponderam a 2,87% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 350.159,76, correspondeu a 6,61% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 235.969,06, correspondeu a 68,34% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. não há registro de denúncias envolvendo o exercício em análise;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03659/11

Fl. 2/3

11. os RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04 e foram devidamente publicados, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00;
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - 12.1 incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para este Tribunal;
  - 12.2 déficit na execução orçamentária correspondente a R\$ 4.852,89, contrariando o art. 1º, § 1º da LRF;
  - 12.3 ausência de repasse de ISS à Prefeitura, no total de R\$ 1.260,00; e
  - 12.4 insuficiência financeira equivalente a R\$ 7.195,47.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, trazendo aos autos as justificativas de fls. 28/34.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela manutenção de todas as irregularidades.

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 01231/12, pugnou pelo:

1. Julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Valter de Lira, referente ao exercício financeiro de 2010.
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. José Valter de Lira, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator entende que a irregularidade relativa ao não repasse do ISS à Prefeitura foi sanada com o recolhimento feito pela Câmara. Entende, também, que repasse do duodécimo à Câmara abaixo (R\$ 345.306,87) do que a Edilidade teria direito (R\$ 370.855,56) deve ter contribuído para a ocorrência das eivas relativas ao déficit na execução orçamentária e insuficiência financeira para quitar os compromissos de curto prazo. Sendo assim, o Relator propõe que se julgue regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, com recomendação ao gestor que evite repetir as máculas apontadas nas presentes contas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03659/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: (1) julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, referente ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03659/11**

**Fl. 3/3**

exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Valter de Lira; (2) recomendar ao gestor que evite repetir as máculas apontadas nas presentes contas; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TCE-PB

Em 7 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL